



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
23ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1505389-38.2020.8.26.0050**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes Resultante de Preconceito de Raça ou de Cor**
 Documento de Origem: **Inquérito Policial, Portaria, Portaria - 2025870/2020 - DHPP - DECRADI, 9731734 - DHPP - DECRADI, 2025870 - DHPP - DECRADI**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **CELSO MACHADO VENDRAMINI**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cynthia Torres Cristofaro**

Vistos.

CELSO MACHADO VENDRAMINI, qualificado nos autos, foi denunciado e processado como incurso nas penas dos artigos 20, *caput*, da Lei nº 7.716/89, e 140, parágrafo 3º, do Código Penal, em concurso material de infrações, porque teria, nos dias 6 e 7 de novembro de 2019, nas dependências do Egrégio 2º Tribunal do Júri da Capital, na Avenida Abraão Ribeiro nº 313, Barra Funda, nesta cidade e Comarca, imbuído de especial ânimo de segregação à orientação sexual e à identidade de gênero do grupo LGBTQI+ (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis, *queer*, intersexuais e outros), praticado discriminação e preconceito de raça, compreendido em sua dimensão social (discriminação homofóbica e transfóbica), consoante decisões do STF na ADO 26/DF e no MI 4733/DF, bem como injuriado *Cláudia F. M. D.*, Promotora de Justiça do 2º Tribunal do Júri da Capital, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, mediante a utilização de elementos de raça, compreendidos em sua dimensão social (discriminação homofóbica e transfóbica), consoante decisões do STF na ADO 26/DF e no MI 4733/DF.

Segundo a denúncia, nos dias 6 e 7 de novembro de 2019 foi realizado o plenário do Júri relativo ao Processo nº 0006164-26.2017.8.26.0635, envolvendo dois policiais acusados de executar duas vítimas e, durante os debates, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
23ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

denunciado, na qualidade de advogado dos policiais, sem qualquer discussão a respeito da opção sexual dos envolvidos no processo e, agindo com intuito claro de segregação à orientação sexual e à identidade de gênero de pessoas que integram o grupo vulnerável de lésbicas, gays, homossexuais, bissexuais e outros, teria discriminado a referida comunidade, proferindo discurso de ódio com os seguintes dizeres:

"Comenta sobre a hipocrisia da Justiça brasileira e que o Presidente mudará a situação do país. Acrescenta que tudo tem que ser respeitado, que não tem nada contra opções sexuais das pessoas, mas a família é primordial e precisa ser preservada. Precisa haver limites... Se dirige à Promotora Dra. "Fernanda" dizendo que não sabe da sua situação, se é casada, que vê uma aliança na mão esquerda, que não sabe se tem filhos ou não..."

"O pessoal fala muito da Rússia... eu sô fã do Putin. Sô fã do Putin... lá não tem boi não. Lá não tem passeata gay Rússia não. E os comunistas adoram... né... os comunistas... a-do-ram..." ... "Vai sê gay lá na Rússia pá vê o que acontece... o Putin. Eu acho que a... a... a... a democracia da Rússia... é a democracia que eu gosto..."

"Nós precisamos de amor à pá-tria. Amá o Brasil... fazê com que a família cresça novamente... papai...mamãe... filho usando azul... filha usando cor-de-rosa... depois se o filho quisé mudá pra cor-de-rosa o problema é dele... se a mulher quisé mudá depois pá azul o problema é dela... mas não influencia a criança... é isso que eu sô contra. Eu acho que todo mundo tem a opção de sê o que bem entende ... na vida... e nós temos que respeitá... mas uma criança você não pode influenciá... Papai... mamãe... uma família... uma família... tradicional. Hoje parece que é pecado você ter uma família tradicional."

"Não sô contra segmento LGBT em hipótese alguma... não sô contra gay... não sô contra homossexual... não sô contra nada... cada um... é o que qué da sua vida... cada um respeitando seu espaço"

"De repente eu vejo aí uma comunidade... que faz um filme dizendo que Jesus é homossexual. Hipócritas. Querem ofendê-lo... e depois acham ruim quando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
23ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

proíbem as suas manifestações ... manifestações LGBTs na Paulista onde mulheres enfiam o crucifixo na vagina pode. Não pode... mas pra essa comunidade pode...porque não respeitam a nós outros que respeitamos. Eles querem respeito mas não nos dão os respeitos porque não... não... não... respeitam a nossa crença. Enfiá crucifixo na vagina... em plena Avenida Paulista... ou no ânus como fizeram. Você não ganha respeito... Não sou contra... quem quer que seja... mas me respeitem que eu te respeito. A coisa é recíproca. Quando não há reciprocidade ninguém ganha... e vira uma contenda... e vira uma contenda... e esse pessoal ligado a esses movimentos... são totalmente contra policiais... totalmente contra... passando a mão na cabeça de bandido... achando que bandido é bonzinho...me desculpem.. me desculpem... dizer aqui que... tráfico é profissão? Pra mim foi um basta".

"Eu digo assim... as vezes brincando com os colegas... pessoal... vô virá homossexual... depois de véio... 65 anos... pessoal brinca comigo... fala... não ... não .. o importante é o prazer. O importante é o prazer da pessoa. Não sô contra... nunca foi contra isso..".

"Aí vai a mulherada lá na Av. Paulista enfiá crucifixo com a imagem de Jesus na vagina? Isso é normal? Vão lá os gay enfiá... o crucifixo no ânus... isso é normal? Eu tenho que achar isso normal? Será que ser hétero hoje é pecado? Hoje parece que ser hétero é pecado. Não tem pecado... seja hétero... Seja homossexual... é tudo normal na minha opinião... só não se pode forçá a criança... como eu falei.. papai e mamãe... criança homem azul... mulher cor-de-rosa... depois se quiserem mudar as cores... quando crescerem... que mudem... vamos respeitá-los. Uma vez colocaram pra mim... se o seu filho dissé pra você que ele é homossexual? ... ah eu digo... meu filho... fica em casa (trecho ininteligível)... mas mantém a sua conduta...manter a sua postura... minha filha a mesma coisa (trecho ininteligível)... pode não tem problema nenhum...mantém a postura... mantém a conduta... só isso".

Ademais, teria ainda ofendido a dignidade e o decoro da Promotora de Justiça que atua perante o Egrégio Tribunal do Júri há 17 anos, cuja opção sexual é pública e notória, por todos conhecida, fazendo menção à aliança que ela usava em um dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
23ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

dedos e comentando que acreditava que a família deveria ser preservada, com intuito claro de ofender diretamente a Promotora de Justiça, a qual faz parte da comunidade vulnerável (fls. 01/05).

Recebida a denúncia (fls. 443), o réu apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído (fls. 449/461), ratificado o recebimento da denúncia (fls. 641/642), tendo sido realizada a citação pessoal do réu (fls. 937).

A vítima foi admitida como assistente da acusação (fls. 745).

Durante a instrução, tomaram-se as declarações da vítima e os depoimentos de cinco testemunhas da acusação e de uma da defesa, tendo sido o réu interrogado.

Ultrapassada a fase de diligências, manifestaram-se as partes em alegações finais, requerendo o órgão do Ministério Público a condenação do acusado, nos termos da denúncia; sustentando a nulidade do feito por ausência de representação da ofendida e por cerceamento de defesa, pleiteou a defesa a absolvição, sustentando a atipicidade da conduta.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A início, observo que o feito não padece de vício que lhe acarrete a nulidade. O processo, que se iniciou por denúncia apta que foi precedida por representação bastante, transcorreu com observância do devido processo legal, assegurado pleno exercício do direito de defesa.

Ao réu são imputados dois crimes, os quais teriam sido por ele praticados em sua manifestação oral perante o Tribunal do Júri em sessão plenária: racismo (homofobia) e injúria racial (homofóbica). O primeiro é de ação penal pública incondicionada, o segundo de ação penal pública condicionada a representação.

Foi instaurado procedimento de apuração no Ministério Público para apuração do crime de ação pública incondicionada, que é aquele previsto pelo artigo 20 da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
23ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Lei 7.716/1989, tratando o órgão de laudo de apreciação de mídia digital da sessão plenária (fls. 9/72), a partir do que foi requisitada a instauração de inquérito policial (fls. 73).

A ofendida então dirigiu-se à autoridade policial pelo e-mail de fls. 86/88, tendo a comunicação eletrônica origem em seu endereço eletrônico funcional, pelo que dispensada assinatura material.

A representação do ofendido não tem forma prescrita em lei, bastando ao preenchimento do requisito de procedibilidade da ação penal pública condicionada que a vítima expresse de forma inequívoca sua vontade de ver o autor do crime responsabilizado, sendo esse o conteúdo da mensagem eletrônica de fls. 86/88, pelo que concorre a representação da ofendida, ausente vício que obste a apreciação da denúncia no que toca também à imputação do artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal, então em vigor.

Não há cerceamento de defesa a reconhecer. Os requerimentos da defesa relativos às degravações unilaterais a que procederam ambas as partes dos registros da sessão plenária foram indeferidos por decisões fundamentadas.

Não cuidou o réu, quando em atuação como defensor perante o Tribunal do Júri no julgamento em questão, de indicar à MM. Juíza Presidente que tomaria gravação própria da sessão informando com que equipamento o faria, como devido (e previsto nas NSCGJ); ao contrário, tendo sido expressamente questionado por Sua Excelência quanto a esse ponto, declarou-lhe e a todos os participantes da sessão de julgamento que não tomaria gravação alguma (vide fls. 416).

Tal como esclarecido por aquela I. Magistrada, foi tomado registro oficial das manifestações das partes em debates na sessão de julgamento. Tal registro foi trazido a estes autos na íntegra e posto à disposição das partes, não se mostrando necessária sua transcrição, desde que as falas podem ser ouvidas (e foram ouvidas todas elas por mim).

Não cabe a perito interpretar as falas do réu, dizer se têm ou não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
23ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

sentido homofóbico; essa missão compete a mim, e para seu desempenho não basta o texto escrito da fala, é preciso ouvir o tom da voz, a cadência da fala.

As partes puderam se apoiar nas transcrições que providenciaram, as quais, por óbvio, não vinculam o Juízo.

No que toca ao indeferimento de perguntas das partes à vítima ou a testemunhas, não decorre disso cerceamento a sua atividade processual. O indeferimento se deu conforme é previsto pelo artigo 212 do Código de Processo Penal. O deferimento também. Parece que a defesa confundiu questionamento quando à *compreensão* tida pelas testemunhas das falas do réu com questionamento de sua *opinião*; são coisas diversas, a *compreensão* que os jurados, aos quais as falas do réu foram dirigidas, alcançaram a partir delas interessam ao exame das imputações aqui colocadas (sua *opinião* acerca de liberdade de expressão, homossexualidade, homofobia, acerca da pessoa do réu ou da pessoa da vítima, não).

Quanto ao mérito, a pretensão acusatória merece parcial acolhida, uma vez que a prova dos autos demonstra com clareza a confluência de todas as elementares do delito de racismo (homofobia), que se configurou consumado, sendo clara a tipicidade dessa conduta, não havendo dúvidas quanto à autoria, não verificada qualquer excludente.

Embora em tese típica a conduta de injúria como imputada, dela não concorre prova suficiente.

Ouvido em Juízo, o réu negou a prática dos delitos, dizendo que não tinha conhecimento de ser a promotora homossexual, casada com uma mulher; não pesquisou acerca da vítima na *internet*; considerou que os jurados do caso eram conservadores, escolheu como técnica fazer crítica às ocorrências a que fez menção que considerou ofensivas a sua religião (é católico), mas não criticou a comunidade LGBT+ como um todo, elogiou-os em todas as suas falas; referiu-se à própria idade no sentido de dizer que se passasse a ser homossexual seria problema seu; não disse de modo algum que rejeitaria seus filhos se fossem homossexuais; no julgamento anterior do mesmo caso, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
23ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que eram réis duas policiais militares, a filha de 14 anos de uma delas estava na plateia e chorou diante das falas ofensivas feitas pela promotora à ré, a promotora pediu que ela fosse retirada do plenário e a juíza assim determinou, na ocasião não fez qualquer manifestação; no julgamento em questão, vendo a aliança na mão da promotora, disse que via que ela era casada, que não sabia se ela tinha filhos ou filhas, mas que não queria que um de seus filhos fossem tratados como havia sido a filha da ré no julgamento anterior; suas falas não foram dirigidas à promotora e não diziam respeito a ela, demonstrava quem era (conservador de direita, católico) na intenção de conquistar os jurados, a promotora não fez nenhum aparte ou pedido de registro em ata, só ao final do julgamento declarou-se lesbica; em 1998 ou 1999 prestou depoimento como testemunha em um processo administrativo a partir de uma representação feita por juiz de Osasco contra a vítima, após o que esta ameaçou-o; desde então participou de alguns julgamentos com a vítima, não soube dizer quantos; tem restrições às declarações da vítima, não conhecia as demais testemunhas até o julgamento, dizendo que foram induzidas pela promotora a interpretar suas falas como fizeram; negou antecedentes.

Não obstante a negativa apresentada pelo acusado, o mais da prova colhida, notadamente o registro em áudio de suas falas, demonstra a realidade da hipótese acusatória no que diz respeito à homofobia.

A vítima Cláudia informou em Juízo que atuava na ocasião como Promotora de Justiça perante o 2º Tribunal do Júri, ocorria o julgamento de dois policiais militares pela execução de dois rapazes, com perícia bastante complexa; delegado, peritos e investigadores foram ouvidos como testemunhas; apresentou as provas aos jurados em sua manifestação; o réu, sem que houvesse qualquer relação com os fatos, começou a fazer colocações a respeito da população LGBT, dizendo que admirava a democracia de Putin porque na Rússia não havia passeata gay; não havia réu, vítima ou testemunha que tivesse qualquer relação com LGBT, a única ligação com esse tema era a própria ofendida; os réus foram absolvidos, recorreu e o TJ mandou o julgamento a novo Júri, em Acórdão extenso, que não tem uma linha sequer acerca da questão LGBT; é lesbica, tratando-se de fato notório, casou-se em 2014, correram proclamas, houve publicação no Diário Oficial (tirou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
23ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

licença gala); desde junho de 2019 começou a aparecer em eventos oficiais do Ministério Público apresentando-se como membro LGBT do MP; sempre acreditou na visibilidade como arma para evitar preconceitos e estigmas negativos; não respondeu às primeiras considerações do advogado; voltou em réplica dizendo aos jurados que não discutiria questões que não diziam respeito ao processo; na última fala da defesa, o réu retomou o assunto, insistindo em associações negativas, dizendo que lésbicas não poderiam aparecer diante de crianças por serem má influência, que gays iriam à Avenida Paulista para colocar crucifixos no ânus; o discurso da defesa foi sendo montado associando a população LGBT ao escândalo, à corrupção de crianças; sentiu-se fortemente tocada, está cansada de ouvir piadas depreciativas, ainda assim, conseguiu se manter serena; o réu já havia abandonado julgamento anterior, tinha atribuído à Juíza Rafaela Caldeira em audiência de instrução por conta de ela servir ou não água, a partir disso todas as audiências e julgamentos começaram a ser gravados; precisavam terminar o julgamento, os réus vinham presos desde 2 anos; quando terminou o julgamento, na sala secreta, havia uma jurada professora de Direito, que já tinha tentado levantar a mão para fazer perguntas, que perguntou por que o advogado ficou falando de parada gay, de coisas assim; respondeu que era para desestabilizá-la por ser lésbica, não conseguiu se controlar e começou a chorar; por conta do ocorrido resolveu encerrar sua carreira no Júri após 17 anos, 11 anos no 2º Tribunal do Júri; não suportaria mais participar de julgamentos com o réu como advogado; havia feito vários Júris com o réu como defensor, sendo sempre réus policiais militares, não tendo havido outras menções como essa; o fato de ser lésbica era de conhecimento de todos, funcionários, promotores, no Tribunal do Júri; dentro do Ministério Público há núcleos de gênero e de inclusão social, foi convidada para participar de uma mesa redonda cujo tema era a questão LGBT+ como promotora lésbica, com um promotor gay, participando promotoras que são mães de LGBTs, recebeu várias mensagens de colegas e de funcionários comentando sua participação; até então achava que estava à altura de toda a exposição que ocorreu; usa aliança de casamento, o réu ia soltando frases, como se fossem "cascas de banana para que escorregasse"; olhou para sua aliança dizendo vejo que a promotora é casada, deve ser a favor da família também, ele estava sendo irônico, sarcástico; percebeu que atribuiu frases ao réu que ele não falou, testemunhas ouvidas no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
23ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

inquérito também o fizeram, tais frases correspondiam ao sentido notório do pensamento do réu.

A testemunha da acusação [REDACTED] relatou em Juízo que foi jurada no julgamento em questão, que era a respeito de crime que teria sido praticado por policiais militares, foi o único Júri de que participou; até a fala das partes, não houve nenhuma menção à questão LGBT relacionada ao caso; na fala do advogado houve comentários sobre homossexualidade "totalmente desconexos com o caso", ataques à comunidade LGBTQIA+ e contrárias à homossexualidade como um todo, não houve menção direta ao nome da promotora, mas ao grupo LGBTQIA+ com comentários bem pejorativos; na segunda fala do advogado também, mais de uma vez, em vários momentos, num momento em específico, houve uma fala mais extensa de ataque a tal grupo; o advogado não estabeleceu nenhuma relação entre as falas relativas à questão LGBT e o caso; ao final do Júri, após a votação, a promotora pediu a palavra e expressou que se sentiu atacada porque pertence ao grupo LGBTQIA+, é lésbica e casada com uma mulher e que tinha se sentido ofendida; o réu se manifestou dizendo que suas falas não tinham sido direcionadas a ela; é advogada, mas não atua na área criminal.

A testemunha da acusação [REDACTED] descreveu em Juízo que foi jurado no julgamento em questão; durante as oitivas não houve nenhuma menção à questão LGBT; em sua fala o réu fez referências a grupos LGBT, não se recordava do que exatamente foi dito, a impressão que teve era de que seria culpa de grupos LGBT aqueles policiais estarem sendo acusados no julgamento; não se recordava ao certo em que momentos, mas foram várias as falas do réu a respeito; no final do julgamento, a promotora estava chorando e mencionou que era do grupo LGBT, coisa que os jurados não sabiam; foi chamado a depor na delegacia cerca de 1 ou 2 anos depois do julgamento; não houve explicação do advogado sobre a relação entre as falas dele a respeito do grupo LGBT e o caso; não houve apartes da promotora às falas do advogado.

A testemunha da acusação [REDACTED] relatou em Juízo que participou do julgamento em questão como jurada, sendo que era a primeira vez que participava; era um caso em que policiais eram acusados do assassinato de "bandidos"; o julgamento durou 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
23ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

dias; foram ouvidas testemunhas, não havia relação entre a questão LGBT e o caso; o advogado fez várias menções à questão LGBT, recordava-se de o réu ter dito que bandidos, pessoas que praticam coisas ruins, deveriam ser mortas, presas, colocava no mesmo grupo pessoas LGBT e tais pessoas; não se recordava se foi feita menção à corrupção de crianças por LGBT; houve uma discussão após o julgamento, os jurados já estavam saindo, houve uma discussão entre a promotora e o réu, não soube dizer quem havia começado; ela disse que compreendeu o que ele estava dizendo, que o réu a conhecia e que tinha se sentido ofendida porque ela era casada com uma mulher; foi depor na delegacia cerca de 9 meses após o julgamento.

A testemunha da acusação [REDACTED] descreveu em Juízo que atuou como jurada no julgamento em questão, era a primeira vez, os réus eram dois policiais; não se recordava se houve oitiva de testemunhas durante o julgamento; não havia nenhuma questão LGBT relacionada ao caso em julgamento; o réu fez várias menções acerca da questão LGBT, sobre o Carnaval, o Putin, a Rússia, ele dava opiniões, não explicou qual era a relação entre tais opiniões e o caso, foi uma "coisa vaga"; não se recordava se a promotora, após o julgamento, ter feito alguma manifestação.

A testemunha da acusação [REDACTED] relatou em Juízo que foi jurada pela primeira vez no julgamento em questão; era o julgamento de dois policiais; recordava-se de duas referências do réu que mencionou um ato da Avenida Paulista da colocação de uma imagem em um orifício e de uma fala no sentido de que em sua família não aceitaria que um filho fosse gay, algo nesse sentido; o réu não explicou a relação entre essas falas e o julgamento.

A testemunha da defesa [REDACTED] descreveu em Juízo que atuou junto com o réu na defesa de um dos policiais militares que foram réus no julgamento em questão; não se manifestou em alegações orais; após a escolha dos jurados, concluíram que os jurados eram conservadores de direita; em função disso, resolveram estabelecer um paradoxo entre direita e esquerda e entre cristãos e não; menção ao grupo LGBT foi feita com relação à religiosidade, houve menção a que esses movimentos teriam introduzido crucifixos na vagina e no ânus violando um símbolo sagrado para cristãos; não sabia que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
23ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

vítima era lésbica, foram pegos de surpresa pelo requerimento que foi feito por ela após a votação declarando-se lésbica; não viu nem participou do julgamento anterior conexo, soube pela fala do réu nos debates que a promotora havia colocado abaixo de tudo uma das policiais que era ré estando a filha da policial na assistência, tendo ela começado a chorar, sendo ela depois colocada para fora do plenário; o réu fez referência a esse ocorrido e foi nessa ocasião que ele se referiu à aliança da promotora, comentando se seria casada; a testemunha e o réu foram testemunhas em 1998 em um processo administrativo contra a vítima, pouco após o qual, no fórum de Osasco, a vítima lhes disse no corredor que iriam se arrepender de haver deposto contra ela; após isso não teve nenhum problema com a vítima; não se recordava se participou de outros júris com a vítima como promotora; o processo em si não tinha nenhuma relação com a questão LGBT; o réu não explicou aos jurados o motivo pelo qual se manifestou a respeito dessa questão.

Ouvidas as manifestações do réu em debates orais no julgamento em questão, compreende-se por que os jurados que foram aqui ouvidos como testemunhas a pedido da acusação compreenderam que se tratava de manifestações depreciativas, bem como o motivo de sua perplexidade, que uma das juradas inclusive tentou expressar ainda durante o julgamento, tal como relatado pela ofendida.

O sentido das falas do réu é claramente homofóbico: associou (e associa ainda, mesmo em suas manifestações no curso do processo, mesmo em seu interrogatório judicial) a homossexualidade ao perverso e ao pernicioso, ao desvirtuamento da família, à corrupção de crianças, ao desrespeito a símbolos religiosos. Faz isso ao mesmo tempo em que faz afirmações de respeito do tipo "não tenho nada contra", as quais, no entanto, sua fala como todo desmente. Confunde performances artísticas com pornografia, estabelece generalizações indevidas, silogismos defeituosos.

Essa conduta do réu não é permitida. Mais: é criminosa. Trata-se de discurso de ódio. A tipicidade do crime de homofobia é constitucional. É dada pela previsão constitucional dos direitos fundamentais da pessoa humana como bem jurídico protegido. E não cabe exceção pela imunidade profissional.

Pouco importa se a conduta do acusado foi animada por estratégia de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

23ª VARA CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

defesa que concebeu ou por simples verborragia ou por qualquer outra motivação: o réu desfiou falas preconceituosas e ofensivas a pessoas integrantes do grupo LGBTQIA+ e principalmente a pessoas homossexuais, usando de generalizações e associações francamente negativas.

Aplica-se aqui o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26, de que foi Relator o Ministro Celso de Mello (J. 13/6/2019), cuja lúcida ementa vale transcrever:

"E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – EXPOSIÇÃO E SUJEIÇÃO DOS HOMOSSEXUAIS, TRANSGÊNEROS E DEMAIS INTEGRANTES DA COMUNIDADE LGBTI+ A GRAVES OFENSAS AOS SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM DECORRÊNCIA DE SUPERAÇÃO IRRAZOÁVEL DO LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO À IMPLEMENTAÇÃO DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO INSTITUÍDOS PELO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, art. 5º, incisos XLI e XLII) – A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS FRUSTRADAS, EM SUA EFICÁCIA, POR INJUSTIFICÁVEL INÉRCIA DO PODER PÚBLICO – A SITUAÇÃO DE INÉRCIA DO ESTADO EM RELAÇÃO À EDIÇÃO DE DIPLOMAS LEGISLATIVOS NECESSÁRIOS À PUNIÇÃO DOS ATOS DE DISCRIMINAÇÃO PRATICADOS EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU DA IDENTIDADE DE GÊNERO DA VÍTIMA – A QUESTÃO DA “IDEOLOGIA DE GÊNERO” – SOLUÇÕES POSSÍVEIS PARA A COLMATAÇÃO DO ESTADO DE MORA INCONSTITUCIONAL : (A) CIENTIFICAÇÃO AO CONGRESSO NACIONAL QUANTO AO SEU ESTADO DE MORA INCONSTITUCIONAL E (B) ENQUADRAMENTO IMEDIATO DAS PRÁTICAS DE HOMOFOBIA E DE TRANSFOBIA, MEDIANTE INTERPRETAÇÃO CONFORME (QUE NÃO SE CONFUNDE COM EXEGESE FUNDADA EM ANALOGIA “IN MALAM PARTEM”), NO CONCEITO DE RACISMO PREVISTO NA LEI Nº 7.716/89 – INVIABILIDADE DA FORMULAÇÃO, EM SEDE DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

23ª VARA CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

PROCESSO DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE, DE PEDIDO DE ÍNDOLE CONDENATÓRIA FUNDADO EM ALEGADA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, EIS QUE, EM AÇÕES CONSTITUCIONAIS DE PERFIL OBJETIVO, NÃO SE DISCUTEM SITUAÇÕES INDIVIDUAIS OU INTERESSES SUBJETIVOS – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MEDIANTE PROVIMENTO JURISDICIONAL, TIPIFICAR DELITOS E COMINAR SANÇÕES DE DIREITO PENAL, EIS QUE REFERIDOS TEMAS SUBMETEM-SE À CLÁUSULA DE RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI EM SENTIDO FORMAL (CF, art. 5º, inciso XXXIX) – CONSIDERAÇÕES EM TORNO DOS REGISTROS HISTÓRICOS E DAS PRÁTICAS SOCIAIS CONTEMPORÂNEAS QUE REVELAM O TRATAMENTO PRECONCEITUOSO, EXCLUDENTE E DISCRIMINATÓRIO QUE TEM SIDO DISPENSADO À VIVÊNCIA HOMOERÓTICA EM NOSSO PAÍS: “ O AMOR QUE NÃO OUSA DIZER O SEU NOME” (LORD ALFRED DOUGLAS, DO POEMA “TWO LOVES”, PUBLICADO EM “THE CHAMELEON”, 1894, VERSO ERRONEAMENTE ATRIBUÍDO A OSCAR WILDE) – A VIOLÊNCIA CONTRA INTEGRANTES DA COMUNIDADE LGBTI+ OU “A BANALIDADE DO MAL HOMOFÓBICO E TRANSFÓBICO” (PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI): UMA INACEITÁVEL (E CRUEL) REALIDADE CONTEMPORÂNEA – O PODER JUDICIÁRIO, EM SUA ATIVIDADE HERMENÊUTICA, HÁ DE TORNAR EFETIVA A REAÇÃO DO ESTADO NA PREVENÇÃO E REPRESSÃO AOS ATOS DE PRECONCEITO OU DE DISCRIMINAÇÃO PRATICADOS CONTRA PESSOAS INTEGRANTES DE GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS – A QUESTÃO DA INTOLERÂNCIA, NOTADAMENTE QUANDO DIRIGIDA CONTRA A COMUNIDADE LGBTI+ : A INADMISSIBILIDADE DO DISCURSO DE ÓDIO (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, ARTIGO 13, § 5º) – A NOÇÃO DE TOLERÂNCIA COMO A HARMONIA NA DIFERENÇA E O RESPEITO PELA DIVERSIDADE DAS PESSOAS E PELA MULTICULTURALIDADE DOS POVOS – LIBERDADE RELIGIOSA E REPULSA À HOMOTRANSFOBIA : CONVÍVIO CONSTITUCIONALMENTE HARMONIOSO ENTRE O DEVER



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

23ª VARA CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ESTATAL DE REPRIMIR PRÁTICAS ILÍCITAS CONTRA MEMBROS INTEGRANTES DO GRUPO LGBTI+ E A LIBERDADE FUNDAMENTAL DE PROFESSAR, OU NÃO, QUALQUER FÉ RELIGIOSA, DE PROCLAMAR E DE VIVER SEGUNDO SEUS PRINCÍPIOS, DE CELEBRAR O CULTO E CONCERNENTES RITOS LITÚRGICOS E DE PRATICAR O PROSELITISMO (ADI 2.566/DF, Red. p/ o acórdão Min. EDSON FACHIN), SEM QUAISQUER RESTRIÇÕES OU INDEVIDAS INTERFERÊNCIAS DO PODER PÚBLICO – REPÚBLICA E LAICIDADE ESTATAL: A QUESTÃO DA NEUTRALIDADE AXIOLÓGICA DO PODER PÚBLICO EM MATÉRIA RELIGIOSA – O CARÁTER HISTÓRICO DO DECRETO Nº 119-A, DE 07/01/1890, EDITADO PELO GOVERNO PROVISÓRIO DA REPÚBLICA, QUE APROVOU PROJETO ELABORADO POR RUY BARBOSA E POR DEMÉTRIO NUNES RIBEIRO – DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL, PROTEÇÃO DOS GRUPOS VULNERÁVEIS E FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DE SUA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL – A BUSCA DA FELICIDADE COMO DERIVAÇÃO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITA DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – UMA OBSERVAÇÃO FINAL: O SIGNIFICADO DA DEFESA DA CONSTITUIÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO CONHECIDA, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, JULGADA PROCEDENTE, COM EFICÁCIA GERAL E EFEITO VINCULANTE – APROVAÇÃO, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DAS TESES PROPOSTAS PELO RELATOR, MINISTRO CELSO DE MELLO .

"PRÁTICAS HOMOFÓBICAS E TRANSFÓBICAS CONFIGURAM ATOS DELITUOSOS PASSÍVEIS DE REPRESSÃO PENAL, POR EFEITO DE MANDADOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO (CF, ART. 5º, INCISOS XLI E XLII), POR TRADUZIREM EXPRESSÕES DE RACISMO EM SUA DIMENSÃO SOCIAL

"- Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
23ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”).

"NINGUÉM PODE SER PRIVADO DE DIREITOS NEM SOFRER QUAISQUER RESTRIÇÕES DE ORDEM JURÍDICA POR MOTIVO DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU EM RAZÃO DE SUA IDENTIDADE DE GÊNERO

"– Os integrantes do grupo LGBTI+, como qualquer outra pessoa, nascem iguais em dignidade e direitos e possuem igual capacidade de autodeterminação quanto às suas escolhas pessoais em matéria afetiva e amorosa, especialmente no que concerne à sua vivência homoerótica.

"Ninguém, sob a égide de uma ordem democrática justa, pode ser privado de seus direitos (entre os quais o direito à busca da felicidade e o direito à igualdade de tratamento que a Constituição e as leis da República dispensam às pessoas em geral) ou sofrer qualquer restrição em sua esfera jurídica em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero!

"Garantir aos integrantes do grupo LGBTI+ a posse da cidadania plena e o integral respeito tanto à sua condição quanto às suas escolhas pessoais pode significar, nestes tempos em que as liberdades fundamentais das pessoas sofrem ataques por parte de mentes sombrias e retrógradas, a diferença essencial entre civilização e barbárie.

"AS VÁRIAS DIMENSÕES CONCEITUAIS DE RACISMO. O RACISMO, QUE NÃO SE RESUME A ASPECTOS ESTRITAMENTE FENOTÍPICOS, CONSTITUI MANIFESTAÇÃO DE PODER QUE, AO BUSCAR JUSTIFICAÇÃO NA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
23ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESIGUALDADE, OBJETIVA VIABILIZAR A DOMINAÇÃO DO GRUPO MAJORITÁRIO SOBRE INTEGRANTES DE GRUPOS VULNERÁVEIS (COMO A COMUNIDADE LGBTI+), FAZENDO INSTAURAR, MEDIANTE ODIOSA (E INACEITÁVEL) INFERIORIZAÇÃO, SITUAÇÃO DE INJUSTA EXCLUSÃO DE ORDEM POLÍTICA E DE NATUREZA JURÍDICO-SOCIAL

"- O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito.

"COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL ENTRE A REPRESSÃO PENAL À HOMOTRANSFOBIA E A INTANGIBILIDADE DO PLENO EXERCÍCIO DA LIBERDADE RELIGIOSA

"- A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
23ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero.

"TOLERÂNCIA COMO EXPRESSÃO DA "HARMONIA NA DIFERENÇA" E O RESPEITO PELA DIVERSIDADE DAS PESSOAS E PELA MULTICULTURALIDADE DOS POVOS. A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, POR REVESTIR-SE DE CARÁTER ABRANGENTE, ESTENDE-SE, TAMBÉM, ÀS IDEIAS QUE CAUSEM PROFUNDA DISCORDÂNCIA OU QUE SUSCITEM INTENSO CLAMOR PÚBLICO OU QUE PROVOQUEM GRAVE REJEIÇÃO POR PARTE DE CORRENTES MAJORITÁRIAS OU HEGEMÔNICAS EM UMA DADA COLETIVIDADE

"– As ideias, nestas compreendidas as mensagens, inclusive as pregações de cunho religioso, podem ser fecundas, libertadoras, transformadoras ou, até mesmo, revolucionárias e subversivas, provocando mudanças, superando imobilismos e rompendo paradigmas até então estabelecidos nas formações sociais.

"O verdadeiro sentido da proteção constitucional à liberdade de expressão consiste não apenas em garantir o direito daqueles que pensam como nós, mas, igualmente, em proteger o direito dos que sustentam ideias (mesmo que se cuide de ideias ou de manifestações religiosas) que causem discordância ou que provoquem, até mesmo, o repúdio por parte da maioria existente em uma dada coletividade. O caso "United States v. Schwimmer " (279 U.S. 644, 1929): o célebre voto vencido ("dissenting opinion") do Justice OLIVER WENDELL HOLMES JR..

"É por isso que se impõe construir espaços de liberdade, em tudo compatíveis com o sentido democrático que anima nossas instituições políticas, jurídicas e sociais, para que o pensamento – e, particularmente , o pensamento religioso – não seja reprimido e, o que se mostra fundamental, para que as ideias, especialmente as de natureza confessional, possam florescer, sem indevidas restrições, em um ambiente de plena tolerância, que, longe de sufocar opiniões divergentes, legitime a instauração do dissenso e viabilize, pelo conteúdo argumentativo do discurso fundado em convicções antagônicas, a concretização de valores essenciais à configuração do Estado Democrático de Direito: o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
23ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

respeito ao pluralismo e à tolerância.

"– O discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações e manifestações que incitem a discriminação, que estimulem a hostilidade ou que provoquem a violência (física ou moral) contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, não encontra amparo na liberdade constitucional de expressão nem na Convenção Americana de Direitos Humanos (Artigo 13, § 5º), que expressamente o repele.

"A QUESTÃO DA OMISSÃO NORMATIVA E DA SUPERAÇÃO TEMPORAL IRRAZOÁVEL NA IMPLEMENTAÇÃO DE ORDENS CONSTITUCIONAIS DE LEGISLAR . A INSTRUMENTALIDADE DA AÇÃO DIRETA POR OMISSÃO NA COLMATAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS FRUSTRADAS, EM SUA EFICÁCIA, POR INJUSTIFICÁVEL INÉRCIA DO PODER PÚBLICO

"A omissão do Estado – que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional (como aquela que deriva do art. 5º, XLI e XLII, de nossa Lei Fundamental) – qualifica-se como comportamento revestido de intensa gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados da Lei Fundamental. Doutrina. Precedentes (ADI 1.458- - MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

"– Nada mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente ou, então, do que a promulgar com o intuito de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem convenientes aos desígnios dos governantes ou de grupos majoritários, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos ou, muitas vezes, em frontal desrespeito aos direitos das minorias, notadamente daquelas expostas a situações de vulnerabilidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
23ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

"- A ação direta de inconstitucionalidade por omissão, nesse contexto, tem por objetivo provocar legítima reação jurisdicional que, expressamente autorizada e atribuída ao Supremo Tribunal Federal pela própria Carta Política, destina-se a impedir o desprestígio da Lei Fundamental, a neutralizar gestos de desprezo pela Constituição, a outorgar proteção a princípios, direitos e garantias nela proclamados e a obstar, por extremamente grave, a erosão da consciência constitucional. Doutrina. Precedentes do STF."

Se não há dúvida de que as falas do réu foram racistas homofóbicas, há quanto a terem sido dirigidas, para além da ofensa genérica ao grupo de pessoas LGBTQ+, a ofender mais direta e especificamente a vítima, promotora do caso que estava em julgamento.

Nem uma coisa nem outra eram permitidas ao advogado, não tendo a imunidade processual o sentido pretendido de estabelecer essa espécie estranha de autorização para o cometimento de crimes.

A amplitude da defesa no Júri que é constitucionalmente prevista não estabelece liberdade para o cometimento de crimes, nem exime o profissional de atuar com lealdade e boa-fé na discussão da causa. O plenário do Júri não é terra de ninguém, onde tudo é permitido. É preciso manter um mínimo de compostura, é preciso respeitar limites que se colocam pelo confronto entre direitos, não sendo nenhum deles absoluto.

Não é possível que se considere normal submeter quer profissionais que estão no desempenho de suas funções presume-se por escolha, quer jurados que são compelidos ao serviço pela força estatal, a ofensas como as praticadas pelo réu, a ouvir o palavrão, a ouvir com impassibilidade o discurso homofóbico, despejado pouco importa com que intuito.

Não é direito do advogado ofender e desrespeitar a promotora, como não é seu direito ofender e desrespeitar a juíza ou a jurada, como também não é seu direito proferir discurso de ódio que constitui racismo homofóbico exatamente como estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal. É necessário ver e respeitar certos limites mínimos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
23ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

civilidade.

É possível que o réu tenha resolvido lançar suas falas homofóbicas porque a promotora é homossexual. E é claro que, sendo ela homossexual, sentiu-se profundamente ofendida pelas falas do réu, como ocorreria a qualquer pessoa LGBTQ+ ou a qualquer pessoa que preze especialmente pela tolerância e pela diversidade entre as pessoas.

Mas as falas do réu, ouvidas atentamente, não permitem que se alcance convicção segura no sentido de que, para além do racismo, tenha também injuriado específica e diretamente a ofendida.

Falou sobre sua aliança de casamento, teceu considerações quanto a ter ela filhos, coisa sem dúvida bastante imprópria ao debate que tinha lugar, mas em si não ofensiva à promotora.

Não se sabe ao certo se a homossexualidade da promotora foi o mote das falas do réu, é possível, mas não é certo. E não se dispendo da imagem do julgamento, apenas do áudio, não há como se contar com percepção maior quanto à postura corporal do réu em relação à vítima, quanto à direção de seu olhar quando da pronúncia de suas falas, por exemplo, ao passo que os jurados ouvidos aqui como testemunhas não tiveram percepção de que as ofensas homofóbicas fossem especificamente dirigidas à vítima.

Com isso, não há prova bastante da injúria.

A condenação quanto à homofobia sim, é de rigor. Passo à dosagem das penas que serão impostas ao acusado.

Ao delito descrito pelo *caput* do artigo 20, da Lei nº 7.716/89 são cumulativamente cominadas as penas de reclusão e multa.

Consideradas as circunstâncias elencadas pelo artigo 59 do Código Penal, vejo que são desfavoráveis ao acusado: é profissional do Direito, de quem era lícito se esperar comportamento conforme ao Direito; tem atuação frequente e de longa data como defensor no Júri, pelo que dele se esperaria especial respeito a essa instituição; foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
23ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

insistente, alongou-se, repetiu-se e foi especialmente deletério em suas falas, muito virulentas; causou desconforto aos jurados e sofrimento tal à promotora que é integrante do grupo LGBT+ que ela até deixou de atuar no Júri; a conduta do réu foi grave, teve consequências específicas graves e ainda tem potencial lesivo amplo, pelo que fixo a pena-base acima do mínimo legal em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

O réu é primário, conforme a certidão de fls. 795/796 e a FA de fls. 429/431: a FA aponta uma condenação a pena de multa por injúria, em processo de 2014, mas há indicação de extinção da punibilidade.

Torno definitivas as penas fixadas, nada mais havendo a considerar.

Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta fixo o regime aberto, adequado à consecução das finalidades da sanção penal. Preenchidos os requisitos legais (art. 44, *caput*, e § 2º, segunda parte, CP), substituo a pena corporal por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo mesmo período da pena substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, consoante determinar o Juízo da execução, e em prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos dos vigentes por ocasião do pagamento em favor de fundo público do Estado de São Paulo ou da União que se dedique à defesa dos direitos da população LGBT+, a ser indicado pelo Juízo da execução.

Atendidas as condições econômicas do acusado, que é advogado e tem banca de prestígio, estabeleço o valor unitário do dia-multa em um décimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigido monetariamente desde então.

Observo, por fim, que a natureza do crime é incompatível com qualquer das medidas despenalizadoras previstas pela Lei 9.099/95 ou pelo artigo 28A do Código de Processo Penal.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia, para o fim de **condenar** o réu **CELSO MACHADO VENDRAMINI**, qualificado a fls. 119, por infração ao artigo 20, *caput*, da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
23ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Lei nº 7.716/89, às penas de 3 (três) anos reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo mesmo período de três anos, à razão de uma hora por dia de condenação, e por prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos a ser paga a fundo público do Estado de São Paulo ou da União que se dedique à defesa dos direitos da população LGBT+, conforme dispuser o Juízo de execução, e mais 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de um décimo do salário mínimo, bem como para *absolvê-lo* da imputação do artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal, com fundamento no disposto pelo artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Ausentes causas para a prisão processual, tendo o réu respondido solto, sem percalços, ao processo, faculto-lhe o recurso em liberdade.

Após o trânsito em julgado a) elabore-se cálculo de multa e intime-se o réu para o pagamento; ausente o pagamento, providencie-se o necessário à inscrição; b) expeça-se e encaminhe-se carta de guia; c) feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Custas na forma da lei.

Publicada pela liberação nos autos digitais na data abaixo indicada.
 Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2023.

VAI ESTE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE, CONFORME É APONTADO EM SUA MARGEM SUPERIOR / DIREITA